



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129233-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JOSÉ FLÁVIO BEZERRA ALVES, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49064
AGR. INSTR.: 2129233-45.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ (4ª VARA CÍVEL)
JUIZ: MARTA OLIVEIRA DE SÁ
AGTE.: JOSÉ FLÁVIO BEZERRA ALVES
AGDA.: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora sobre valores em conta bancária – Alegação de impenhorabilidade por equivalência à poupança – Norma que se restringe à poupança – Inaplicabilidade do Art. 833, inciso X, do CPC – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão que manteve a penhora de valores em conta corrente.

Pleiteia o agravante a modificação da decisão, sustentando é impenhorável o valor correspondente a quarenta salários mínimos da única aplicação em nome de devedor, mesmo não se tratando de poupança.

Recursos processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o agravante.

Primeiramente, defere-se a gratuidade de justiça ao agravante, considerando o bloqueio dos valores que dispunha em conta.

Nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações.

O art. 833 do mesmo diploma legal apresenta exceções à regra, dentre elas, a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de

poupança.

Tratando-se de exceções, a interpretação deve ser restritiva, sobretudo porque dinheiro em conta bancária figura em primeiro lugar no rol preferencial do art. 835.

Em suma, analisando os dispositivos legais supramencionados, conclui-se que a vontade do legislador era proteger o pequeno poupador, o que não é o caso dos autos, eis que neste agravo não consta nenhum documento demonstrando que se trata de conta poupança ou que os valores constrictos estavam sendo poupados em conta corrente há certo tempo para alguma eventualidade ou aquisição futura.

Em verdade, se trata tão somente de quantia em conta corrente, patrimônio penhorável.

Quanto à aplicação extensiva da impenhorabilidade da poupança à outros ativos financeiros, tem entendido este E. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Prestação de Serviços. Execução de Título Extrajudicial. Decisão do d. juízo a quo que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de quantia bloqueada em fundo de investimento. Insurgência da executada. Descabimento. A impenhorabilidade deve ser tida como hipótese de exceção, posto que a execução, dentre outros princípios, é norteadada pela utilidade, segundo o qual, a execução deve ser útil ao credor. Destarte, caso se passe a interpretar dispositivos legais relativos à impenhorabilidade de forma extensiva, a execução correrá o risco de perder sua utilidade em relação ao credor e, via de consequência, à atividade jurisdicional executiva, que incide direta e em caráter exclusivo sobre o patrimônio do devedor. Bem por isso, ao fazer menção expressa à caderneta de poupança, o art. 833, inc. X, do CPC, em vigor, indiscutivelmente, excluiu da impenhorabilidade, hipótese marcada pela excepcionalidade, as demais modalidades de investimento, dentre elas o fundo de investimento. Com efeito, considerando que na lei não existem expressões inúteis, forçoso concluir que caso o legislador quisesse estender a impenhorabilidade para demais hipóteses de investimento de baixo risco e rendimento, existentes no mercado, tê-lo-ia feito, máxime o legislador de 2015, certamente atento à inflação, que há anos permeia a realidade brasileira. Como não o fez inadmissível a interpretação extensiva. Recurso Improvido.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2221631-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019)

À PENHORA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO PORQUE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC, SE APLICA EXCLUSIVAMENTE ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A QUANTIA OBJETO DA CONSTRIÇÃO APRESENTA CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.²

Podemos afirmar, desta forma, que apenas a caderneta de poupança, em sua forma tradicional, deve ser protegida pelo inciso X do artigo 833 do CPC, não toda e qualquer aplicação financeira.

Finalmente, não se pode acolher a tese de que se trata de valor ínfimo comparado ao total da execução, pois o total do valor bloqueado (R\$ 1.227,21) é apto a amenizar o prejuízo do credor.

Portanto, possível a penhora de valores localizados em conta corrente, deve ser mantida a decisão agravada.

Embargos de declaração meramente protelatórios ensejarão pena de multa.

3.- Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2047854-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019)